IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS: DIAGNÓSTICO E ALTERNATIVAS (*)

Osmundo E. Rebouças (**)

Resumo: Na primeira década de implantação, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) afastou-se sensivelmente do modelo teórico básico, originalmente apresentado como paradigma para sua criação. Este artigo tem por objetivo principal fazer um diagnóstico empírico sucinto em torno daquele tributo, testando com isso algumas hipóteses usualmente defendidas, para depois analisar algumas alternativas propostas. Um dos resultados pouco alentadores é que o ICM é incapaz de atender às necessidades que os Estados têm de financiar seus gastos crescentes, além de gerador de disparidades interestaduais de receita. Os dados não parecem rejeitar a hipótese de que o imposto é mais eficaz em termos de receita nos Estados mais industrializados. O setor comercial, contudo, apresenta a maior relação entre o ICM recolhido e a base tributária (valor agregado bruto). O setor industrial favorece a arrecadação, não em virtude de uma alta alíquota efetiva, mas devido a uma forte base tributária nos Estados mais ricos. Semelhantes observações são válidas para a arrecadação dos setores industriais tradicionais (de maior relação ICM/Base) em relação aos modernos. A evasão de recursos provocada pela sistemática do ICM, em decorrência das transações interestaduais, em 1969, revelou-se bastante significativa em termos de receita nos Estados deficitários no comércio, situando-se em proporções que variam entre 4% e 88% da arrecadação, o que provoca sérias distorções na alocação de bens públicos entre as Unidades da Federação. A região Nordeste sofre um vazamento de ICM que corresponde a 41,5% de sua receita própria. O Fundo de Participação dos Estados e o Fundo Especial aplicam recursos federais que são apenas suficientes para compensar distorções do sistema tributário estadual. Algumas alternativas são analisadas, tais como redução da alíquota interestadual para o nível de metade da interna, fundo de redistribuição do ICM, integração IPI+ICM, fundo decorrente da cobrança do IPI em todas as operações atacadistas de bens industrializados, etc.

^(*) Trabalho realizado no Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo. O autor agradece a colaboração de José Paulo Z. Chahad, José Carlos de Castro e Samira Aoun, membros da equipe técnica.

^(**) Técnico contratado do BNB/ETENE. Quando da realização deste trabalho o autor era Professor-Assistente Doutor do Departamento de Economia da Universidade de São Paulo e Professor do Instituto de Pesquisas Econômicas (IPE/USP).

1. INTRODUÇÃO

Subjacente ao presente estudo, embora nem sempre explicitada, é a idéia de que a substituição do Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC) pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), ocorrida em 1967, foi motivada por fatores de política de federalismo fiscal, muito além do alcance de uma análise meramente econômica ou orçamentária. Estes dois últimos aspectos, contudo, constituirão o restrito escopo deste trabalho. Outro fato que se deve ressaltar de partida é que o ICM pode desempenhar apenas um papel muito modesto na correção dos graves desequilíbrios regionais existentes na economia brasileira.

É impossível delinear ou implementar um sistema tributário que atenda simultaneamente a requisitos ideais de alocação de recursos, distribuição de renda, estabilização e crescímento econômico. A complexidade aumenta quando, à dimensão nacional, são requeridas as mesmas condições a nível regional, com os respectivos problemas orçamentários.

Antes do primeiro qüinqüênio de implantação do ICM, passaram a surgir debates, críticas e estudos a respeito das repercussões da sistemática do novo tributo sobre disparidades interestaduais de arrecadação. Mais recentemente têm sido elaborados estudos mais abrangentes, procurando comparar o comportamento da receita efetivamente verificada, contribuição setorial, etc., com o modelo teórico básico inicialmente defendido como paradigma para criação do imposto. Tem-se argumentado que vários fatores, variáveis entre Estados, são responsáveis pelo afastamento da sistemática do ICM das condições ideais: a) fatores climáticos; b) isenções e incentívos fiscais; c) margens de comercialização variáveis entre Setores e Estados; d) variações nas alíquotas; e) eficiência administrativa; f) o ICM ter-se-ia revelado na prática um imposto mais gerador de receita no setor industrial, passando a refletir nitidamente diferenças interestaduais na estrutura de produção (Rezende (7)).

O escopo deste trabalho pode ser resumido nos seguintes itens:

- a) testar a hipótese de que o ICM se baseia essencialmente no setor industrial e por isso causador de disparidades interestaduais de receita;
- b) estudar a conveniência de, mantida a atual sistemática do ICM, utilizar-se um mecanismo de redistribuição de receitas estaduais;
- c) analisar alguns tipos de políticas alternativas e seus efeitos orçamentários e econômicos interestaduais.

Entre os tipos de políticas alternativas (item c acima) serão examinadas as seguintes:

- c) 1. redução da alíquota interestadual, compensada com elevação da alíquota interna em alguns Estados;
- c) 2. dadas as dificuldades encontradas nos setores agrícola (baixa relação imposto/valor adicionado) e comercial (ineficiente arrecadação de pequenos estabelecimentos), estudar-se-á a proposta de substituir o ICM por:
 - i. um imposto sobre vendas na agricultura;
 - ii. um imposto tipo ICM no setor industrial;
 - iii. um imposto sobre vendas ao consumidor.
- c) 3. utilização de um imposto sobre a renda de pessoas jurídicas a nível estadual, paralelamente ao ICM;
- c) 4. integração ICM/IPI;
- c) 5. outras alternativas.

Importante parte deste trabalho será a estimativa da incidência do ICM entre os diversos Estados. Diferente do conceito de arrecadação, a incidência mede quanto os residentes de cada Estado efetivamente pagam de tributo. Geralmente se admite que os residentes dos Estados que têm "deficit" em sua balança de mercadorias contribuem mais em ICM do que seus Estados arrecadam (é bom ressaltar que isto nem sempre é verdadeiro). Procurar-se-á analisar os efeitos de tal fato sobre a eficiência na alocação interestadual de bens públicos.

Dada a abrangência da pesquisa, tanto a nível setorial como a nível regional, foi fundamental a escolha de uma fonte de dados que possibilitasse um mínimo de informações quanto a essas desagregações. Para tanto utilizou-se como principal fonte de dados o Arquivo do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, o qual fornece, por setor e região fiscal, uma considerável série de informações para o ano de 1972, tais como Imposto sobre Circulação de Mercadorias recolhido, receita operacional, despesas, lucro tributável, etc...O citado arquivo, colocado em forma de fita de computador, é composto de aproximadamente 700.000 empresas. Entretanto, para tornar mais operacional tamanho volume de dados, reduziu-se para uma amostra razoável de 28.000 empresas.

A utilização desse arquivo como fonte de dados gera um problema que, embora de alguma importância, não invalida os resultados obtidos. As informações colhidas nas Declarações de Renda de Pessoas Jurídicas apresentam o inconveniente de se referirem a empresa e não a estabelecimento. Desta forma, uma empresa (unidade mais abrangente) pode englobar estabelecimentos de diferentes setores. O setor em que a empresa se classifica é aquele do estabelecimento ou da atividade predominante. De modo que no setor serviços aparecem muitas empresas que recolhem Imposto sobre Circulação de Mercadorias proveniente de estabelecimentos ou atividades não predominantes. Assim, ao se fazer referência a uma empresa comercial, deve-se entender como uma empresa cuja atividade predominante é comercial, havendo porém estabelecimentos dentro dessa empresa com outras atividades.

Adicionalmente, outras fontes também foram utilizadas com alguma intensidade. As publicações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foram bastante exploradas. Para os dados de Comércio, tomou-se a publicação Comércio Interestadual — Exportação por vias internas, e quanto aos Balanços Estaduais o Anuário Estatístico do Brasil.

O autor agradece aos Professores Thompson A. Andrade e José Alberto Magno de Carvalho, do CEDEPLAR, sua inestimável colaboração na montagem de uma matriz completa de comércio interestadual, base para a estimativa dos fluxos tributários.

2. ASPECTOS TEÓRICOS

De fundamental importância para a perfeita avaliação do papel de um imposto é a compreensão de seu fluxo interestadual. Preliminarmente, supondo que o imposto é sempre transferido para a frente em sua totalidade, e ignorando problemas de capital de giro enfrentados pelas empresas do setor encarregado de seu recolhimento aos cofres do governo, deve-se admitir que as transações relevantes para a receita tributária imediata são aquelas ligadas a vendas finais, e não a vendas intermediárias.

Isto porque as transações intermediárias (relativas a insumos correntes) geram um débito na vendedora e ao mesmo tempo um crédito na compradora, anulando o efeito da operação sobre a receita do ICM. Um setor como material de embalagem, por exemplo, pode ter um alto nível de valor adicionado e no entanto não gera qualquer contribuição líquida imediata aos cofres do governo. É evidente que o produto final que recebe a embalagem terá uma parcela de seu valor correspondente a tal produto intermediário e o ICM incidente sobre o produto final terá uma parte

que proveio de embalagem. O que se deve salientar, contudo, é que a atividade do setor de embalagem, bem como suas operações, não acarretam, per se, recolhimento líquido de ICM, ficando sua contribuição na dependência da entrega do produto final, o que pode ocorrer muito tempo depois. No contexto interestadual, entretanto, operações intermediárias correspondem a vendas finais para o Estado vendedor.

Tendo em vista a discussão acima, e ignorando as operações intermediárias interestaduais, observa-se que "IVA" (Imposto sobre Valor Adicionado) é um conceito enganoso. Para efeito de receita tributária, o que se tem efetivamente é um imposto sobre vendas finais (IVF).

Para ilustrar a argumentação acima apresentada, suponha-se que num modelo insumo-produto todas as vendas intermediárias sejam tributadas com o ICM e gerem direitos a crédito (isto na prática se apresenta de modo bem diferente, o que gera erros frequentes em cálculos de taxas efetivas, etc). Pela ótica das linhas da matriz, tem-se:

$$(1) X = AX + Z,$$

onde X é o vetor-coluna de produtos brutos setoriais, A é a matriz de coeficientes técnicos de insumo-produto, e Z é o vetor-coluna de vendas finais. Pela ótica das colunas, temos a relação

$$\mathbf{X} = \mathbf{\hat{S}}\mathbf{X} + \mathbf{V}.$$

onde S é a matriz diagonal, cujos elementos da diagonal principal representam a soma dos coeficientes técnicos da coluna correspondente de A:

$$s_{jj} = \sum_{i} a_{ij}$$

onde aij é o coeficiente de A relativo ao fornecimento intermediário do setor i ao setor j.

Tendo em vista (1) e (2), conclui-se que o vetor V de valores adicionados setoriais se expressa por

$$V = \begin{bmatrix} A - S \end{bmatrix} X + Z.$$

É fácil constatar que a soma de cada coluna da matriz A - S é nula, o que ilustra o fato de que as vendas intermediárias não produzem receita líquida imediata de ICM.

Considerando o caso simples de dois setores X1 e X2 tem-se:

$$A = \begin{bmatrix} a_{11} & a_{12} \\ & & \\ a_{21} & a_{22} \end{bmatrix} e S = \begin{bmatrix} a_{11} + a_{21} & 0 \\ & & \\ & & \\ 0 & a_{12} + a_{22} \end{bmatrix}$$

onde

$$\begin{bmatrix} A - S \end{bmatrix} = \begin{bmatrix} -a_{21} & a_{12} \\ & & \\ a_{21} & -a_{12} \end{bmatrix}$$

As equações referentes a (4) se expressam por

(5)
$$V_1 = -a_{21}X_1 + a_{12}X_2 + z_1$$

(6)
$$V_2 = a_{21} X_1 - a_{12} X_2 + Z_2$$

Observa-se que, para o tesouro estadual, o imposto gerado é apenas aquele que acompanha as vendas, dentro do próprio Estado,

(7)
$$Z_1 + Z_2 = V_1 + V_2$$

o imposto das vendas intermediárias para fora do Estado.

Sendo t_i a alíquota do imposto incidente sobre o setor i, verifica-se que o valor total T_i de tributo recolhido pelo mesmo setor se expressa por

(8)
$$T_i = t_i \sum_j a_{ij} X_j - X_i \sum_k t_k a_{ki} + t_i Z_i$$

Como o imposto cobrado nas vendas intermediárias se cancela, o total recolhido depende apenas das vendas finais:

$$(9) \quad \frac{\Sigma}{i} \quad T_{i} = \sum_{i} t_{i} Z_{i}$$

Dividindo a expressão (8) pelo valor adicionado $V_i = X_i (1 - \frac{\sum_{k} a_{ki}}{2})$ e simplificando, obtém-se a expressão da taxa efetiva de imposto, convencionalmente calculada:

(10)
$$t = \frac{e}{i} = \frac{t_i - \sum_{K=0}^{\infty} a_{ki} t_k}{1 - \sum_{k=0}^{\infty} a_{ki}}$$

Em termos de contribuição, a taxa efetiva se expressa por

(11)
$$t = \frac{t_i Z_i / X_i}{1 - \sum_{k} a_{ki}}$$

Embora a base tributária total corresponda ao valor adicionado total, é fácil verificar que, no curtíssimo prazo, cada setor recolhe com base em seu valor adicionado, mas contribui com base em suas vendas finais. A médio e longo prazo (quando o produto final que usa o bem intermediário tiver sido entregue ao consumidor), essa distinção desaparece. Para o agregado de todos os setores, valor adicionado se confunde com vendas finais, voltando a coincidir a contribuição com o recolhimento.

A aplicação simultânea dos princípios da origem e do destino na sistemática do ICM gera algumas confusões relativamente à interpretação do imposto nas operações interestaduais. Embora fique para a seção 4 a análise mais pormenorizada do problema de diferencial entre alíquotas internas e interestaduais, deve-se aquí enfa-

tizar teoricamente um aspecto muito simples porém negligenciado com muita frequência na literatura.

Seja t^f a alíquota aplicada às operações interestaduais. Se São Paulo vender para Pernambuco um produto no valor (bruto de imposto) de V_{SP} , e se o produto chegar ao comprador final em Pernambuco pelo valor V_{SP} + V_{PE} , o ICM recolhido ao tesouro pernambucano será

$$ICM_{PE} = t^{d} (V_{SP} + V_{PE}) - t^{f}V_{SP} \text{ ou}$$

$$ICM_{PE} = (t^{d} - t^{f}) V_{SP} + t^{d}V_{PE},$$

onde $t^{\hat{\mathbf{d}}}$ é a alíquota interna aplicável a Pernambuco. Desta forma, a alíquota efetiva naquele Estado é

$$\frac{ICM}{\frac{PE}{V_{PE}}} = t^{d} + (t^{d} - t^{f}) \frac{\frac{V_{SP}}{V_{PE}}}{V_{PE}}$$

Vê-se, portanto, que o diferencial de alíquotas beneficia o Estado comprador (Pernambuco) na magnitude representada pelo diferencial em si, multiplicado pela razão entre os valores adicionados do Estado vendedor e do Estado comprador. Se, por exemplo, um fornecedor paulista vender para um atacadista pernambucano um produto por Cr\$ 100,00 e o atacadista revender ao consumidor por Cr\$ 150,00, sendo a alíquota interestadual igual a 11% e a interna no Nordeste igual a 15%, nota-se que nesta operação a alíquota efetiva para Pernambuco é de 23% sobre seu valor adicionado. Note-se também que, mesmo que o valor adicionado no Estado comprador tenda a zero, seu tesouro arrecadará a diferença de alíquotas aplicadas sobre o valor da venda interestadual.

No caso de anular-se a alíquota interestadual, o ICM recolhido em Pernambuco eleva-se a t^d ($V_{SP} + V_{PE}$), e se as alíquotas (interna e interestadual) se igualarem ter-se-á apenas t^dV_{PE} . Portanto, a variação da alíquota interestadual de 0 a t^d determina a distribuição, entre São Paulo e Pernambuco, da parcela tributária t^dV_{SP} . A análise desta variação será objeto da seção 4.

Pela razão acima, o setor comércio (de grande diferença t^d-t^f) apresenta altas alíquotas efetivas, mormente nos Estados deficitários, conforme se constata no diagnóstico da próxima seção.

3. A EVIDÊNCIA EMPÍRICA

3.1. A Progressividade da Receita

A preocupação inicial do trabalho foi estimar a magnitude da resposta da receita do ICM às variações da renda regional. Dois tipos de abordagens se apresentam bastante úteis:

- a) Análise da elasticidade-renda da receita para cada região sobre o tempo ('time series'); e
- b) Análise da elasticidade-renda entre Estados, para um determinado ano ('cross section').

O primeiro tipo de análise é útil pela possibilidade de se fazer comparações regionais quanto à eficiência do crescimento temporal da renda na geração de receitas, enquanto a utilidade da segunda diz respeito basicamente ao fato de permitir verificar o grau de disparidade interestadual de receita com relação às diferenças de renda.

O primeiro tipo de abordagem já foi aplicado por Rezende (7), com os seguintes resultados:

Elasticidade-Renda do	ICM
1967-1969	

Norte	0,784
Nordeste	0,823
Sudeste	0,878
Sul	0,856
Centro Sul	0,820

Tais resultados revelam a impotência do sistema do ICM, em qualquer das regiões consideradas, em fornecer receita proporcionalmente ao nível de crescimento da atividade econômica, já que todos os coeficientes obtidos são menores que a unidade. Observa-se apenas que aquelas regiões consideradas, a priori, como as mais desenvolvidas (Sul e Sudeste) apresentaram valores ligeiramente maiores que aquelas consideradas menos desenvolvidas (Nordeste, Norte e Centro-Oeste), evidenciando uma eficiência relativa do ICM maior nas primeiras. Contudo, conforme aponta o citado estudo para qualquer região, tais coeficientes indicam de um lado

que "a receita tributária própria dos Governos Estaduais estaria crescendo a taxas inferiores ao respectivo crescimento da renda, resultando num contínuo agravamento da sua situação financeira, a ser necessariamente contornado através do aumento do fluxo de transferências federais. Na medida em que necessidades de gastos obedecerem às hipóteses teóricas de uma elasticidade-renda maior do que um, o crescimento da disponibilidade própria de recursos será dessa forma insuficiente mesmo nos Estados mais desenvolvidos" (1).

Com o intuito de verificar as disparidades espaciais existentes entre as receitas estaduais e a renda, procedeu-se ao ajustamento, para os anos de 1967 e 1968, da forma logaritmica da função exponencial,

$$ICM = aYb$$

onde ICM - renda do ICM

Y – renda interna estadual da agricultura+ indústria + comércio.

b - parâmetro que fornece a elasticidade-renda do ICM

a - constante da função.

Os dados utilizados foram obtidos dos balanços estaduais (ICM) e de Conjuntura Econômica (Renda Interna). Os resultados estão na tabela 3-1 a seguir:

TABELA 3-1
PARÂMETROS DE AJUSTAMENTO DA FUNÇÃO

Log ICM = log a + b log Y

ANO	LOG a	b	R ²
1967	- 3,4214	1,0556 (12,19) *	0,88
1968	- 3,5074	1,0675 (10,82) *	0,85

OBS: 1) Os números entre parênteses, representam o t de Student

2) R² – Poder de explicação

*- Aceito com significância de até 5%

⁽¹⁾ Rezende (7), p.49.

Constata-se, à luz desse resultado, que, para ambos os anos selecionados, quando a renda interestadual sobe em 10%, a receita do ICM tende a subir em cerca de 11%, já que os coeficientes de elasticidade foram maiores que um.

Duas importantes conclusões podem ser tiradas da análise da progressividade da receita do ICM:

- i. Impotência do sistema de arrecadação do ICM quanto ao crescimento temporal das rendas em cada região; e
- ii. Aumento nas disparidades estaduais de arrecadação do ICM com o crescimento das rendas estaduais.

3.2. Distribuição da Carga e da Base Tributária por Setor, Região e Tamanho

Um dos objetivos definidos na pesquisa é testar a hipótese de que a arrecadação do ICM depende basicamente da produção de bens industriais (estrutura produtiva)e portanto causador das disparidades regionais de receitas. Para isso, verificarse-á o comportamento da carga e da base tributária tanto a nível setorial como entre regiões e faixas de faturamento.

Para cada setor, a carga do ICM foi definida como:

Carga ICM =
$$\frac{I C M}{A + B + C + D - E - F - G}$$

onde: ICM = Imposto sobre Circulação de Mercadorias recolhido pelo setor

A = Receita de exportação

B - Venda de fabricação própria

C = Revenda de mercadorias nacionais

D = Revenda de mercadorias estrangeiras

E = Custo das matérias-primas

F = Custo das mercadorias nacionais revendidas

G = Custo das mercadorias estrangeiras revendidas

Ao denominador da expressão acima denominou-se Base Tributária.

Com relação às estimativas da base tributária, a seguir apresentadas, deve-se advertir que elas se referem apenas a empresas que declararam imposto de renda sobre pessoas jurídicas em 1972. Isto provoca grandes deficiências quanto aos dados

do setor agrícola. Com relação ao Estado de São Paulo, porém, a distribuição da base tributária estimada se aproxima bastante dos resultados obtidos por outros estudos (por exemplo, Rezende (7), pág. 120).

Com os dados do arquivo do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, calculou-se a base tributária, o que, juntamente com as informações sobre ICM recolhido, possibilitou o conhecimento da carga tributária para cada setor. Os valores obtidos encontram-se dispostos nas Tabelas 3-2A e 3-2E, tendo sido os mesmos calculados para quatro regiões (Centro-Sul — exceto São Paulo, São Paulo, Nordeste e Norte), a partir da regionalização fiscal feita para o Brasil pelo Ministério da Fazenda. (Veja-se em anexo o esquema da agregação de regiões fiscais e setores).

Comparação Regional e Setorial

Para uma análise inter-regional do comportamento das variáveis acima mencionadas, pode-se observar que:

- a) A carga industrial variou entre 0,036 (Norte) e 0,133 (São Paulo). É nítida a relação existente entre a produção de bens industriais e a arrecadação regional do ICM. Basta notar que, considerando-se São Paulo como a região mais industrializada, esta possui não só o maior valor de participação industrial na base tributária gerada em cada região (72,61% da base gerada em São Paulo provém do setor industrial), como também a maior carga de ICM industrial (0,133) entre todas as regiões. Além disso, se se considerar que, em termos de industrialização, as regiões seriam dispostas da seguinte forma: São Paulo, Centro-Sul, Nordeste e Norte, observa-se que tanto os valores da base tributária gerada como os da carga de ICM são decrescentes segundo essa ordem;
- b) As empresas cuja atividade predominante é comercial são as mais sobrecarregadas em termos de carga efetiva, em todas as regiões, com os índices variando entre 18% (Centro-Sul) e 23% (Nordeste). Entretanto, a esses altos índices correspondem baixas participações do setor comércio na base tributária gerada, tendo como resultante uma arrecadação menor do que seria esperável. Comparando os valores da base do setor comércio com a média do Brasil, apenas o Nordeste apresenta um valor relativamente alto, o que evidencia o fato de esta região ser grande importadora de produtos elaborados, agregando valor apenas com o desempenho da atividade comercial;

TABELA 3 – 2A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DO ICM ARRECADADO E DA BASE TRIBUTÁRIA REGIÃO 1 CENTRO SUL⁽¹⁾ – 1972 – Cr\$ 1.000

Setor ^a	ICM b	%	ICM Ajustado ^c	Carga do ICM	Base Tributária Ajustada	%
101	182,422	2,36	190,242	0,0436	4.357.052	4,74
102	257,991	3,34	269,051	0,1321	2.035.350	2,22
103	883,361	11,43	921,231	0,1486	6,196,148	6,74
104	71,325	0,92	74,382	0,0726	1.023,544	1,12
105	137,172	1,78	143,052	0,1465	975,897	1,07
106	57,947	0,74	60,431	0,0627	963,289	1,05
			265 202		2.211,211	2,41
107	254,477	3,29	265,383	0,1200		
108	70.211	0,90	73.221	0,1063	688,477	0,74
109	84.447	1,10	88,067	0,1594	552,230	0,60
110	17,469	0,22	18,217	0,0967	188.205	0,20
111	39,741	0,51	41.444	0,1058	391,583	0,42
112	381,483	493	397,837	0,0416	9,558,104	10,40
113	160,174	2,07	167,040	0,1723	969,409	1,06
114	58,809	0,75	61,330	0,1903	322,131	0,35
115	70,116	0.90	73,121	0,1367	534,826	0,58
		3,96	319.413	0,1401	2,279,469	2,48
116	306.283			0,1401	1,112,713	1.71
117	111.408	1,44	116,184	0,1044		1,21
118	788.089	10,20	821,875	0,2142	3,835,196	4,17
119	18.871	0,24	19,680	0,1670	117,825	0,12
120	187.338	2,43	195,369	0,1659	1,176,950	1,28
121	250,068	3,24	260.788	0,1792	1,455,200	1,59
122	63,755	0,82	66.488	0,0486	1,366,940	1,49
123	95,660	1,24	99,761	0,1702	586,091	0,63
124	448	1,- 1	467	0,0016	284,236	0,30
125	434		452	0,0001	3,205,673	3,50
126	12.962	0,16	13.517	0,0017	7,555,617	8,22
otal	4.562.460	58,97	4.758.057	0,0881	53,963,355	58,69
202	9,208	0,12	9,602	0,0502	191,134	0,21
					113,772	0,12
203	7,553	0,09	7.876	0,0692		0,12
204	939	0,01	979	0,0335	29,195	0,03
[ota]	17,701	0,22	18,458	0,0547	337,261	0,36
301	3.410	0,04	3,556	0,0004	8.063.492	8,77
302	111	_	115	0,0001	3,026,315	3,32
304	7.139	0,10	7,445	0,0167	445,355	0,48
305	2.179	0,02	2,272	0,0058	388,641	0,42
306	1,977	0,02	2.061	0,0042	479.972	0,52
307	24,129	0,32	25,163	0,0102	2.452.773	2,67
		0,32	1,786	0,0047	373,718	0,40
308 	1.713	0,02	1,700	1	3/3,/16	
otal	40.659	0,52	42,401	0,0027	15,257,646	16,58
501	2.631.969	34,00	2.744.804	0,1839	14.919.115	16,22
502	11.571	0,14	12,067	0,0293	410,693	0,44
fotal	2.643.540	34,14	2.756.870	0,1798	15,329.826	16,66
608	319,909	4,13	333.623	0,0576	5.789.050	6,29
609	682	~	711	0,0090	78.606	0,08
l'otal	320.591	4,14	334.334	0,0569	5.867.670	6,37
999	156.277	2,01	162.976	0,1320 1.233.778		1,34
Total	156,277	2,01	162,976	0,1320	1,233,778	1,34
	<u></u>	 				

⁽¹⁾ Composta pelos seguintes Estados: MG, GB, RS, ES, PR, RJ, SC.
(a) Vide classificação anexa.
(b) Fonte: Arquivo do Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda
(c) Ajustado pela arrecadação do ICM obtido nos balanços Estaduais do AE — IBGE — 1974.
(d) Obtida da relação entre ICM ajustado e carga tributária do ICM por setores.

OBS.: A soma das parcelas (em valor) pode diferir dos totais devido a arredondamento.

TABELA 3 – 2 B DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DO ICM ARRECADADO E DA BASE TRIBUTÁRIA REGIÃO 2 – SÃO PAULO – 1972 – Cr\$ 1,000

		7/17/3		010 - 1912 - 01		
Setora	ICM b	%	ICM Ajustado ^c	Carga do ICM ^b	Base Tributária Ajustada	%
101	229,329	1,96	208,279	0,1138	1,829,498	2,20
102	425,935	3,63	386,838	0,1587	2,436,240	2,90
103	1.127.674	9,61	925,809	0,1575	5,876,511	6,85
104	296,789	2,53	269,547	0,0765	3,523,168	4,15
105	704,769	6,01	640,078	0,1668	3,835,126	4,51
106	1.303,393	11,11	1.070.073	0,1808	5.918,512	6,90
107	(14,579	0,97	104.062	0,1390	748,148	0,36
					926,704	1,16
108	125,248	1,06	113,752	0,1227		
109	335.157	2,86	304.393	0,1555	1.956.874	2,35
110	248,229	2,12	225,444	0,1537	1.466.714	1,78
Ш	27,595	0,23	25.062	0,1087	230,360	0,36
112	476.532	4,06	432,791	0,1885	2.295,392	2,74
113	355.988	3,04	323.312	0,1833	1,763,783	2,12
114	146,346	1,24	132,912	0,3336	398.342	0,55
115	215,009	1,84	195.273	0,1552	1.257.584	1,54
116	817,809	6,97	742,743	0,1411	5.260,779	6,15
117	197,581	1,69	179,445	0,1126	1,593,538	1,93
118	1.598.692	13,62	1,312,510	0,2309	5,683,388	6,63
119	2.150	0,01	1.953	0,0449	43,445	0,04
120	149,053	1,27	135.372	0,1769	764,913	0.97
121	17.896	0,15	16,253	0,0971	167,305	0,19
122	100,645	0,85	91,407	0,0587	1,554,860	1,88
123		2,07	219.950	0,1922	1,143,843	1,41
123	242,180				221,795	0,25
124	2.821	0,02	2,562	0,0115		
125	1.818	0,01	1.651	0,0004	4.097.419	4,81
126	7.216	0,06	6,553	0,0010	6.247,654	7,23
Fotal	9.270.440	78,99	8,419,505	0,1334	63.101.015	72,61
201	57		52	0,0896	586	-
202	10.084	0,09	9,159	0,0374	244,658	0,29
203	2,423	0,02	2.200	0,0149	146.815	0,16
204	582	-	529	0,0175	30,119	0,03
Total	13,148	0,11.	11.941	0,0282	422.185	0,48
301	2.684	0,03	2,438	0,0006	3.768.568	4,34
302	1.568	10,0	1.424	0,0018	751,426	0,86
304	9.204	0,08	8.359	0,0276	302,697	ບ,34
305	1,450	10,0	1,317	0,0064	205,513	0,23
306	1,025		931	0,0014	637.339	0,73
307	9.984	0,09	9.068	0.0034	2.619,396	3,02
308	1,031		937	0,0039	235,025	0,27
 Total	26.950	0,22	24.477	0,0028	8.516.727	9,79
501	-		1.025.192	0.2112	9,119,061	10.40
501	2,130.766	18,15	1.935.183	0,2122		10,49
502	17.205	0,14	15,626	0,0285	546,454	0,62
Total	2.147.970	18,29	1.950.807	0,2018	9,665,502	11,11
608	229.165	1,95	208.130	0,0431	4.820.957	5,54
609	1,048		951	0,0324	29,349	0,03
Total	230.214	1,96	209.082	0,0431	4.850,317	5,57
999	51.518	0,43	46.789	0,1198	390.248	0,44
		7-0-42	46,789	0,1198	390.248	0,44
Total	51.518	0,43	70,702	0,,1100	1	

⁽a) Vide classificação anexa.
(b) Fonte: Arquivo do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
(c) Ajustado pela arrecadação do ICM, obtida nos Balanços Estaduais do Anuário Estatístico do Brasil, 1974—IBGE.
(d) Obtida da relação entre ICM ajustado e Carga Tributária do ICM, por setores.
OBS.: A soma das parcelas (em valor) pode diferir dos totais devido a arredondamento.

TABELA 3 – 2C DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DA ARRECADAÇÃO DO ICM DA BASE TRIBUTÁRIA REGIÃO 3 – NORDESTE⁽¹⁾ – 1972 – Cr\$ 1,000

Seto ₁ 2	ICM ^b	%	ICM Ajustado ^c	Carga do ICM ^b	Base Tributária Ajustada ^d	%
101	41.464	3,46	56,838	0,0925	614,042	4,36
	40,033	3,34	54,876	0,1120	489.864	3,50
	39,525	3,30	54,180	0,0296	184.500	1,38
104		0,17	2,892	0,0355	81.398	0,66
	14,525	1,21	19,910	0,0936	212.642	1,57
	3.972	0,33	5,455	0,1920	28.354	0,19
101 41,464 102 40,033 103 39,525 104 2,110 105 14,525 106 3,972 107 6,877 108 5,521 109 11,141 110 2,911 111 5,008 112 58,807		0,57	9,428	0,1708	55,182	0,48
	5.521	0,46	7.568	0,1341	56,419	0,49
		0,93	15.272	0,1913	79,796	0,65
	2.911	0,24	3,991	0,0930	42.886	70,29
	5,008	0,41	6.865	0,1725	39.791	0,27
112	58,807 4,91		80,611	0,1478	545,379	3,88
113	1,289 0,10		1,767	0,1145	15.421	0,10
114	2.349	0,19	3.221	0,1241	25.938	0,18
115	6.039	0,50	8,278	0,1043	79.302	0,65
116	97,559	8,15	133,731	0,1878	711.887	5,04
117	9,090	0,75	12.460	0,0520	239,589	1,76
118	135,874	11,45	186,252	0,1190	1,565,144	11,86
119	2	_	2	0,0006	4,531	0,03
120	15.975	,33	21.898	0,1320	165.837	1,25
121	3.483	0,29	4.774	0,2314	20.634	0,14
122	5.007	0,41	6.864	0,0784	87.537	0,70
123	4.756	0,39	6.520	0,1520	42.881	0,70
124	290	0,02	398	0,0024	160.495	1,21
125		0,02	_	0,0000	100,475	1,23
126	989	80,0	1,356	0,0007	1.843.869	13,79
otal	514.611 42,99		705.410 0,0895		7.877.805	54,72
202	1,626	0,15	2,229	0,0948	23,499	0,16
203	354	0,02	485	0,0148	32.629	0,22
204	830	0,06	1.137	0,0117	97.012	0,68
Cotal	2.810	0,23	3.852	0,0250	153.694	1,06
301	5.148	0,44	7.057	0,0067	1.038.199	7,22
302	583	0,04	799	0,0028	276.342	1,91
304	648	0,06	888	0,0104	85.342	0,59
305	10	-	14	0,0002	66.767	0,46
306	216	10,0	296	0,0033	87.704	0,60
307	2.438	0,21	3,342	0,0106	312.802	2,19
308	292	0,02	400	0,0083	48.135	0,33
otal	9.338	0,78	12,800	0,0066	1.915.360	13,30
501	615,637	51,46	843.893	0,2411	3.498.918	24,30
502	199	0,01	273	0,0024	109.368	0,75
otal	615.837	51,47	844.167	0,2339	3.608,276	25,05
608	42,479	3,54	58,229	0,0831	700,594	4,87
609	12) —	17	0,0025	6,791	0,04
'ota)	42.492	3,55	58,247	0,0823	707,388	4,91
999	11.786	0,98	16.156	0,1167	138,361	0,96
Total	11.786	0,98	16.156	0,1167	138,361	0.96
otal	1.196.880	100,0	1.640.640	0,1139	14,400,926	0,001

 ⁽¹⁾ Compostas pelos seguintes Estados: CE, MA, PI, PE, RN, AL, BA, SE e PB.
 (a) Vide classificação anexa.
 (b) Fonte: Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
 (c) Ajustado pela arrecadação do ICM obtida nos Balanços Estaduais do Anuário Estatístico do Brasil – 1974-IBGE.
 (d) Obtida da relação entre ICM ajustado e carga tributária do ICM por setor.
 OBS.: A soma das parcelas (em valor) pode diferir dos totais devido a arredondamento.

TABELA 3 – 2D DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DA ARRECADAÇÃO DO ICM DA BASE TRIBUTÁRIA REGIÃO 4 — NORTE(1) — 1972 - Cr\$ 1,000

Setor ^a	ICMb	%	ICM Ajustado ^c	Carga do ICMb	Base Trībutária Ajustada ^d	%
101	7.476	1,94	20.836	0,0734	283,544	1,87
102	8.582	2 23	23.918	0,0530	450.764	2,86
103	3,211	2,23 0,83	8.949	0,0627	142.620	1,03
104	522	0,13	1.454	0,0281	51.574	0,49
105	501	0,13	1.396	0,0870	16,038	0,28
106	449	0,11	1,251	00197	63.476	0,56
107	11.753	3,05	32.756	0,1065	307.374	2,01
108	1.170	0,30	3,260	0,1116	29.210	0,36
109	483	0,12	1,346	0,0802	16.782	0,38
110	4.825	1,25	13,447	0,1303	103.189	0,80
111	522 0,13		1,454	0,1283	11.329	0,25
112	1,505	0,39	4,194	0,0113	370.004	2,38
113	2 7 9.	0,07	777	0,2928	2,653	0,31
I 14	4.205	1,09	11,719	0,1141	102.656	0,49
115	67	0,01	186	0,0479	3.883	0.12
116	12,076	3,14	33,656	0,1353	248.670	1,66
	4.125	1,07	11,496	1611,0	98.949	0,77
117	33,150	972	92,392	0,1722	536,401	3,37
118		8,73			13,864	0,27
119	4.558	-	16	0,0011	191,264	1,32
120	4.558	1,18	12.703	0,0664		1,34
121	116	0,03	323	0,0894	3,610	0,21
122	2.537	0,66	7.070	0,0596	118,568	0,89
123	2,291	0,59	6.385	0,0025	2.552.978	15,34
124	140	0,03	390	0,0029	134,482	0,98
126	697 	81,0	1.942	0,0013	1.481.311	8,98
otal	105.248	27,39	293,335	0,0362	8.094,902	48,08
202	87	0,02	242	0,0136	17.764	0,20
203	3,800	0,99	10.591	0,0835	126,804	0,76
204	14	_	39	0,0084	4,632	0,02
Fotal	3,901	1,01	10.872 0,0728		149,299	0,88
301	753	0,20	2.098	0,0009	2,234.291	13,61
304	708	0,19	1.973	0,0194	101.502	0,94
305	30		83	0,0013	59.498	0,52
306	216	0,05	602	0,0062	96.862	0,91
308	21	_	58	0,0012	47.116	0,62
Total	2.860	0,74	7.971	0,0024	3,194,789	18,95
501	240.788	62,70	671.097	0,1926	3.483.485	20,67
502	190	0,04	529	0,0065	80,714	0,47
fotal	240.928	62,74	671.488	0,1884	3.563.442	21,14
608	22.171	5,77	61.792	0,0356	1.731.935	10,27
Cotal	22.170	5,77	61.789	0,0356	1,731.851	10,27
999	9.039	2,35	25.192	0,2264	111.258	0,66
Total	9.039	2,35	25.192	0,2264	111.258	0,66
 Fotal	384.146	100,0	1.070,649	0,0635	16,849,204	100,0

⁽¹⁾ Composta pelos seguintes Estados: AM, PA, AC, DF, MT e GO.
(a) Vide classificação anexa.
(b) Fonte: Arquivo do IRPJ do Ministério da Fazenda.
(c) Ajustado pela Arrecadação do ICM obtido nos Balanços Estaduais do Anuário Estatístico do Brasil-IBGE-1974.
(d) Obtida da relação entre ICM ajustado e carga tributária do ICM.
OBS.: A soma das parcelas (em valor) pode diferir dos totais devido a arredondamentos.

TABELA 3 – 2E DISTRIBUIÇÃO SETORIAL DO ICM ARRECADADO E DA BASE TRIBUTÁRIA BRASIL – ANO: 1972 – CR \$ 1.000

Catasa	ICMb	%	ICM	Carga do	Base Tributária	
Setor ^a	ICM1	70	Ajustado ^C	ICMp	Ajustada ^d	%
101	460.692	2,22	469,101	0,0683	6,865,131	3,37
102	732.541	3,51	745,912	0,1421	5,247,322	2,58
103	2.053.772	9,79	2.091,259	0,1545	13,527,601	6,63
104	370.746	1,80	377,513	0,0750	5,028,758	2,47
105	856,967	4,10	872,609	0,1611	5,416.505	2,66
106	1.365.762	6,52	1.390.691	0,1670	8.325.403	4,08
107	387,683	1,88	394.760	0,1252	3,151,097	1,53
108	202.151	0,99	205.841	0,1167	1,763,804	0,86
109	431.229	2,08	439,100	0,1569	2,798,586	1,37
110	273,434	1,33	278,425	0,1467	1,897,759	0,92
111	72.867	0,38	74,197	0,1100	674,319	0,33
112	918.327	4,40	935,089	0,0751	12,446,292	6,10
113	517.730	2,49	527,181	0,1795	2,936,450	1,43
114	211,709	0,14	215,573	0,2635	817,909	0,40
115	291.232	1,42	296,547	0,1488	1,992,500	0,97
116	1.233.728	5,89	1.256,248	0,1436	8,743,618	4,29
117	322.204	1,56	328.085	0,1062	3,087,198	1,51
118	2.555.805	12,18	2.602,456	0,2141	12,152,268	5,96
119	210.291	0,13	21.412	0,1243	172,168	0,08
120	256.925	1,73	363,440	0,1652	2.199.845	1,07
121	271.563	1,32	276.520	0,1701	1.625.081	0,79
122	171.944	0,85	175,083	0,0549	3,186,290	1,57
123	344.888	1,67	351,183	0,1245	2,819.370	1,38
124	3.700	0,05	3.767	0,0054	694.640	0,34
125	2.252	0,05	2,293	0,0002	8,371,310	4,11
126	21.865	0,24	22.264	0,0013	16.287.051	7,98
Total	14.452.800	68,62	14.716.606	0,1112	132,246,067	64,78
201	57	_	58	0,0142	4,131	
202	21.006	0,40	21.389	0,0441	484.923	0,24
203	14.130	0,06	14,388	0,0415	346,274	0,17
204	2.366	0,01	2,409	0,0177	136,056	0,06
Total	37.561	0,17	38,246	0,0393	971.391	0,47
301	11.997	0,06	12.216	0,0008	13,679,835	6,71
302	2.262	0,01	2,304	0,0005	4,159,339	2,04
304	17,700	0,09	18,023	0,0206	874.722	0,43
305	3.669	0,02	3,736	0,0055	672,227	0,32
306	3,436	0,01	3,499	0,0027	1,284,139	0,63
307	37,682	0,18	38,370	0,0067	5,687.925	2,79
308	3,058	0,01	3,113	0,0045	681.668	0,33
Total	79,808	0,38	81,264	0,0030	27,034,210	. 13,25
501	5,619,110	26,68	5.721,676	0,1996	28,662,410	14,04
502	29.166	0,14	29.698	0,0264	1,124,392	0,55
Total	5.648,280	26,82	5.751.378	0,1930	29.786.922	14,59
608 609	613,724 1,742	2,91 0	624,927 1,774	0,0511 0,0152	12,210,856 115,970	5,98 0,05
Total	615,467	2,92	626,701	0,0508	12,326,687	6,03
999	228,620	1,09	232,793	0,1303	1.785,613	0,88
Total	228.620	1,09	232,793	0,1303	1.785,613	0,88
Total	21.062,500	100,0	21,446,951	0,1050	204,153,627	100,0

⁽a) Vide classificação anexa.
(b) Fonte: Arquivo do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, Ministério da Fazenda.
(c) Ajustado pela arrecadação do ICM, obtida nos Balanços Estaduais do Anuário Estatístico do Brasil-1974-IBGE.
(d) Obtida da Relação entre ICM ajustado e carga tributária do ICM, por setores.
OBS.: A soma das parcelas (em valor) pode diferir dos rotais devido a arredondamento.

QUADRO RESUMO DAS TABELAS

3-2 A e 3-2 E

SETOR	REGIÃO	CENTRO-SUL	SÃO PAULO	NORDESTE	NORTE	BRASIL
	BAS	SE CARGA ICM	BASE CARGA ICM	BASE CARGA ICM	BASE CARGA ICM	BASE CARGA ICM
Agricultura	0,36	6 0,054 0,22	0,48 0,028 0,11	1,06 0,025 0,23	0,88 0,072 1,01	0,47 0,039 0,17
Indústria	58,69	9 0,088 58,97	72,61 0,133 78,99	54,72 0,089 42,99	48,08 0,036 27,39	64,78 0,111 68,62
Comér <u>cio</u>	16,66	5 0,179 34,14	11,11 0,201 18,29	25,05 0,233 51,47	21,14 0,188 62,74	14,59 0,193 26,82
Serv. e Outros	24,29	9 0,024 6,67	15,80 0,020 2,61	19,17 0,032 5,31	29,90 0,019 8,86	20,16 0,023 4,39
Total	100,0	00 – 100,00	100,0 - 100,00	100,00 ~ 100,00	100,00 - 100,00	100,000 – 100,000

- c) O setor serviços apresenta valores de participação na base próximos àqueles verificados para o setor comércio. Dados os baixos valores de carga de ICM, justifica-se que a arrecadação seja de pequena magnitude no total. Isto dispensa comentários, já que os serviços ficam praticamente fora da base tributária no Brasil. A carga não nula decorre de estabelecimentos industriais e comerciais de empresas que são predominantemente do setor serviços.
- d) A agricultura tem comportamento sistemático no sentido de que ambos base e carga de ICM são muito baixos, o que se justifica por tratar-se de um setor com mecanismos de ICM muito particulares, com seus problemas de isenções, dificuldades de arrecadação, etc. (deve-se repetir a advertência inicial de que os dados se referem apenas a empresas agrícolas que declararam imposto de renda sobre pessoa jurídica em 1972).

De uma maneira geral, nota-se que em qualquer das regiões consideradas a base tributária proveniente do setor industrial é sempre maior que a dos outros setores. A seguir vem Comércio, Serviços e finalmente Agricultura. Desse modo reafirma-se, mesmo quando fixada uma região, a importância da indústria no total de ICM atrecadado.

Descendo ao nível de subsetores, verifica-se que o comportamento mais sistemático pertence a produtos alimentares (setor 118), considerado tradicional, e que em todas as regiões aparece como uma das principais fontes de arrecadação de ICM, ou porque sua carga tributária é relativamente alta, já que predominam as isenções nas vendas em etapas anteriores, ou porque sua base tributária é grande, ou mesmo pela ocorrência de ambos.

A carga fiscal do ICM, quando comparada às alíquotas legais vigentes, possibilita algumas inferências bastante interessantes quanto ao sistema de isenções desse imposto. Se a carga de ICM for menor que a alíquota legal é porque existe predominância das isenções nas vendas em relação às isenções nas compras intermediárias do setor, e se for maior predominam as isenções nas compras intermediárias (2). Para o país como um todo apenas nove subsetores apresentaram valores acima da alíquota legal. Nas Regiões 1 e 3, 8 subsetores tiveram suas cargas de ICM maiores que as alíquotas legais, contra 9 na Região 2, e 4 na Região 4.

⁽²⁾ Para o ano de 1972, a alíquota legal interna para as regiões Centro-Sul e São Paulo era de 16%, e para o Nordeste e Norte era 17%.

As disparidades regionais de arrecadação podem, talvez, ser mais bem compreendidas quando se coloca a discussão ao nível de atividades tradicionais e atividades modernas, dentro do setor industrial. Ao se observar a distribuição da base tributária, nota-se que no Centro-Sul e principalmente em São Paulo, existe um relativo equilíbrio na atuação dos setores tradicionais e modernos, fato que também se verifica relativamente à participação na arrecadação do imposto sobre Circulação de Mercadorias. Considerando-se apenas os setores tradicionais 116 a 120 (Têxtil, Vestuário, Calçados, Produtos Alimentares, Pescado e Bebidas), em São Paulo eles participam com 15,72% da base total gerada, e 23,56% do ICM arrecadado, enquanto os setores modernos 103 a 106 (Metalúrgica, Mecânica, Material Elétrico e de Comunicações e Material de Transporte) participam com 22,41% e 29,26%, respectivamente. Desse modo, nessas regiões a arrecadação do ICM advém mais dos setores modernos que dos tradicionais.

Quando se estende essa análise ao Nordeste, nota-se que tanto a base quanto o ICM arrecadado são altos nos setores tradicionais. A base tributária nos setores mais modernos apresenta valores relativamente baixos, muito embora a carga de ICM para alguns desses setores se encontre entre as maiores da região. A participação de tradicionais no total da base gerada foi de 19,94% e na arrecadação foi 21,68%, enquanto para os modernos esses valores foram respectivamente 3,80% e 5,01%.

Implícita na teoria do Imposto sobre Valor Adicionado, e consequentemente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, está a idéia de que se trata de um tipo de tributo eficaz em termos de receita ao permitir que se controlem apenas as maiores firmas, principalmente se se supõe que a maior parte do valor adicionado é gerada em etapas pré-varejistas. Com o objetivo de verificar como fatores organizacionais afetam a arrecadação do imposto, calculou-se a distribuição da carga do ICM, de acordo com a faixa de faturamento das empresas.

Como se pode observar na tabela 3.3, o tamanho da empresa em termos de faturamento exerce uma influência positiva sobre a eficácia na arrecadação, pois para qualquer região particular, e também para o Brasil, a carga de ICM cresce com a faixa de faturamento. Resultado um tanto surpreendente é quanto aos valores obtidos pelas regiões fiscais 3, 4 e 5, compostas pelos Estados do Nordeste, que de um modo geral não diferem muito daqueles verificados para as regiões do Sul e Sudeste. (3)

⁽³⁾ Veja-se no anexo A-2 a composição das regiões em termos de Estados.

TABELA 3-3

CARGA DO ICM POR FAIXA DE FATURAMENTO

(ICM/BASE TRIBUTÁRIA) 1972

FAIXA DE FATURAMENTO (CR\$1.000) REGIÃO 1 REGIÃO 2 REGIÃO 3 | REGIÃO 4 REGIÃO 5 REGIÃO 6 REGIÃO 7 REGIÃO 8 REGIÃO 9 REGIÃO 10 BRASIL 0 -10 4.05 (*) 7.62 (*) 0 1.55 1.80 5.24 2.07 11.98 5.68 10 -50 3.42 4.57 5.72 4.75 8.39 5.04 5.49 3.17 6.13 5.91 5.16 50 -7.54 100 6.38 6.98 4.62 5.19 6.87 4.45 6.09 6.69 5.80 5.97 100 -200 5.78 3.89 5.11 8.88 5.54 7.78 6.83 6.09 8.03 8.71 6.74 200 -400 8.00 3.27 6.41 7.31 10.07 9.06 6.08 5.61 7.36 6.69 400 - 800 7.54 3.37 7.30 8.06 8.25 8.43 11.72 6.40 8.49 8.86 8.06 800 - 1.600 6.51 4.19 9.90 9.76 6.00 7.49 7.03 7.42 10.68 8.30 7.62 1.600 - 3.200 6.94 8.58 8.75 8.55 8.91 7.82 6.20 7.12 10.97 11.53 8.06 3.200 - 6.400 7.38 8.83 11.01 8.73 9.48 9.21 6.57 8.21 10.73 11.66 8.56 6.400 - 4.37 9.72 11.68 12.39 10.16 9.91 7.07 11.10 13.66 12.36 11.64 4.77 TOTAL 9.33 11.29 11.83 9.96 9.80 7.07 13.38 12.15 11.58 10.93

(*) - Dados inconsistentes

Fonte: Arquivo IRPJ do Ministério da Fazenda.

3.3. Fluxo Interestadual do ICM

A fim de obter-se o fluxo interestadual de ICM, foram inicialmente calculadas as alíquotas efetivas (ICM/Base) setoriais para cada uma das 10 regiões fiscais, usando-se método idêntico ao da subseção anterior, que se referia a 4 grandes regiões. As alíquotas efetivas setoriais em cada uma das 10 regiões foram consideradas iguais para cada um dos Estados componentes da Região. Tais alíquotas foram então aplicadas sobre os valores das exportações dos setores respectivos, transformando-se a matriz de comércio interestadual de mercadorias em 1969 numa matriz de fluxo interestadual de ICM.

Os resultados contêm certos erros que se deve deixar explícitos. As alíquotas efetivas foram calculadas com base nas operações totais das empresas em 1972, quando no Centro-Sul a alíquota legal era 16% nas operações internas e 14% nas interestaduais; e no Norte-Nordeste vigoravam 17% e 14% respectivamente. Em 1969, as alíquotas eram 17%/15% no Centro-Sul e 18%/18% no Norte-Nordeste. Como as alíquotas estão baseadas em 1972 e os dados de comércio em 1969, os resultados estão superestimados por uma diferença aproximada de 1% na alíquota no Centro-Sul e subestimados na mesma proporção no Norte-Nordeste (o correto seria calcular o fluxo em 1969 com base nas alíquotas efetivas que levassem em conta as alíquotas legais interestaduais nas saídas, usando para as entradas as alíquotas internas ou interestaduais, dependendo da origem das compras. Dada a complexidade de cálculo, preferiu-se a aproximação aqui adotada). Os erros cometidos não são suficientes para mudar o sentido das conclusões obtidas.

Pode-se verificar, pela Tabela 3.4, Coluna 5, que apenas os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul conseguiram saldo positivo no fluxo interestadual do imposto, representando, em termos de arrecadação, cerca de 24% e 8%, respectivamente. Isto é, para cada cruzeiro que São Paulo arrecada os demais Estados contribuem com 24 centavos, ficando os restantes 76 centavos sob a responsabilidade de seus próprios residentes. Fora esses dois Estados, todos tiveram saldo negativo na balança tributária. Para cada cruzeiro que os pernambucanos recolhem aos cofres do tesouro de seu Estado, por exemplo, são pagos adicionalmente 43 centavos para outros Estados em termos líquidos. Isto equivale a afirmar que o Governo de Pernambuco só arrecada 70% do que seus residentes contribuem de ICM. Para alguns outros Estados, a situação é bem mais grave.

Na Tabela 3.4 vê-se que há uma grande diferença entre a arrecadação (coluna 2) e a incidência (coluna 7). A primeira se refere ao que o Estado arrecada e a segunda ao que os respectivos residentes pagam em imposto. De um modo geral (excluindo RJ e GB) as disparidades de incidência são menores que as de arrecada-

TABELA 3-4
CARGA DO ICM, AJUSTADA PELA INCIDÊNCIA

1969 - Cr\$1.000

	1	1		l		l	 -
	RENDA IN-	ICM	CARGA	IMPORTA-	IMPORTA-	INCIDÊN-	CARGA
eera na	TERNA	ARRECA-	ICM	ÇÃO DE	ÇÃO/ARRE-	CIA ICM	AJUSTA
ESTADO	Agr. + Ind	DADO	NÃO AJUS-	ICM	CADAÇÃO	6 = 2 x	DA
	+ Com.	ĺ	TADA	(5 = a	(1+a)	7= 6/1
	1	2	3= 2/1	4	%		
AM	470745	43209	. 0917	33156	76.73	76363	. 1622
PA	847012	63458	. 0749	42858	67.53	106311	. 125
MA	712479	54746	. 0768	12701	23.19	67442	. 094
PĮ	263644	22231	. 0843	6297	28.32	28527	. 108:
CE	1330365	104941	. 0788	72249	68.84	177182	. 133
RN	479546	35288	. 0735	18479	52.36	53765	. 112
PB	637556	57960	. 0909	24718	42.64	82674	. 129
PE	2124789	248565	. 1169	106311	42.76	354851	. 1670
AL	519938	54419	. 1046	18925	34.77	73340	. 1410
SE	302454	24412	. 0807	12121	49.65	36533	. 120
BA	2469302	278183	. 1126	93512	33.61	371680	, 150;
MG	6299579	794805	. 1261	188622	23.73	983412	. 156
ES	633854	66464	. 1048	39768	59.83	106229	. 167.
RJ	2949465	406919	. 1379	357668	87,89	764560	. 2592
GB	4526357	1165041	. 2573	106392	9.13	1271409	, 280
SP	24243414	5205558	. 2147	- 1234823	23.72	3970800	. 163
PR	4391313	554157	. 1261	22731	4,10	576877	. 1313
SC	1840193	212401	. 1154	<i>979</i> 0	4.60	222171	. 1207
RS	5430005	862380	. 1588	- 65115	~ 7.55	797270	. 146
MT	648274	68826	. 1061	49008	71.20	117830	. 181′
CO	1159655	128084	. 1104	7469	5.83	135551	. 1168

FONTES:

Coluna 1: Conjuntura Econômica, FGV, RJ 25 (9), 9/71

Coluna 2: Anuário Estatístico do Brasil, IBGE, 1972.

Coluna 4: Obtida a partir da aplicação das alíquotas efetivas

do ICM sobre os valores de comércio interestadual, conforme o texto.

O total da coluna 4 não se anula devido à exclusão

do Distrito Federal e Territórios.

ção. Para dar-se um exemplo, as cargas de ICM em termos de arrecadação no Pará e em São Paulo são respectivamente 7,5% e 21,5%, enquanto em termos de incidência elas se transformam em 12,6% e 16,4%. Para efeito de justiça fiscal, a fim de avaliar-se o grau de sacrifício imposto aos residentes de cada Estado pelo sistema do ICM, deve-se utilizar o conceito de incidência em vez de arrecadação. Este último serve apenas para aquilatar o quanto o tesouro estadual está coletando em receita própria.

As implicações acima são muito relevantes no estudo da alocação interestadual de bens públicos referido a seguir.

Quando os residentes de um Estado pagam tributo não recolhido aos cofres de seu Governo em virtude de transferência para outro Estado, surge um problema de excesso artificial de demanda de bens públicos no Estado que perde, e excesso de oferta naquele que ganha. Isto pode ser ilustrado da seguinte forma: quando o Estado do Pará decide sobre sua demanda de bens e serviços públicos, seus representantes podem levar em conta o fato de que, para cada cruzeiro que irão despender, correspondem 68 centavos transferidos para fora. Portanto, sua curva de demanda se acha deslocada para a esquerda como resultado de uma espécie de imposto sobre a receita do Estado. Por outro lado, no Rio Grande do Sul ocorre o oposto: sua curva de demanda de bens e serviços públicos se encontra deslocada para a direita na proporção de 8% de sua receita, equivalendo a um subsídio concedido ao Governo do Estado pela sistemática do ICM.

Os deslocamentos artificiais das curvas de demanda de bens públicos introduzem sem dúvida sérias distorções na alocação interestadual de recursos no mercado desses bens. Veja-se, por exemplo, Mc Lure (3).

3.4 Conclusões

Um dos resultados deste diagnóstico é o fato de que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias é impotente para atender às necessidades crescentes que os Estados têm de financiar seus gastos, bem como sua incapacidade de gerar receita sem disparidades interestaduais. Outras conclusões podem ser resumidas da seguinte forma:

 a) com o fim de analisar a afirmativa de que o ICM depende essencialmente da participação industrial na economia estadual, deve-se observar a seguinte evidência empírica;

- o setor comercial é o que apresenta maior relação ICM/Base, e sob este aspecto pode-se afirmar que, se a participação do comércio na economia se mantivesse constante entre regiões, as disparidades de receita do ICM seriam ainda maiores;
- ii. como, entretanto, a base tributária comercial tende a cair com o crescimento econômico estadual, cedendo lugar à indústria, este setor, embora com menor relação ICM/Base, tende a aumentar sua participação no recolhimento do imposto. Desse modo, o ICM em relação à renda estadual é mais arrecadado nos Estados mais industrializados, não em virtude de uma alta alíquota efetiva, mas devido a uma alta base tributária;
- b) as mesmas observações do item anterior são válidas para o crescimento dos setores industriais tradicionais em relação aos modernos. Ou seja, com a base tributária dos setores tradicionais (de maior relação ICM/Base) tende a cair com o crescimento econômico dos Estados dando lugar ao maior dinamismo dos setores modernos, estes últimos, embora com menor relação ICM/Base, tendem a aumentar sua participação no recolhimento do imposto;
- c) a eficácia da receita do ICM varia positivamente com o tamanho da empresa: entre os dez tamanhos definidos neste estudo, as empresas de maior porte têm alíquotas efetivas que representam o dobro daquelas apresentadas pelas de menor tamanho. Não é demais incluir este fato como um dos que contribuem para explicar as disparidades interestaduais de receita;
- d) são de grande magnitude as diferenças entre as alíquotas efetivas calculadas para os diversos setores, o mesmo ocorrendo para um mesmo setor entre regiões, o que demonstra que o nível legal da alíquota não é o dado mais importante no estudo da carga tributária;
- e) o fluxo de ICM decorrente das transações interestaduais, estimado para 1969, revela-se bastante significativo em termos de receita nos Estados deficitários no comércio, situando-se em proporções que variam entre 4% e 88% da arrecadação, o que provoca sérias distorções na alocação de bens públicos entre as Unidades da Federação.

Com relação às transferências de ICM a que se refere o item e acima, pode-se notar na Tabela 3.4 que a Região Nordeste sofre um vazamento de ICM que corresponde a 41,5% de sua receita própria. O Fundo de Participação dos Estados e o Fundo Especial têm representado menos de 40% da receita própria, e parece que seu papel tem sido o de aplicar fundos da receita federal para corrigir distorções decorrentes da sistemática tributária estadual.

4. ALGUMAS ALTERNATIVAS

4.1. Introdução

Ao tentar-se examinar algumas alternativas à atual sistemática do ICM, não é necessário grande esforço para se concluir que as receitas fiscais dos Estados, baseadas apenas nas respectivas economias, serão inevitavelmente insuficientes naqueles menos desenvolvidos. É notória a ineficácia do sistema tributário, em termos de receita, em áreas de baixo nível de desenvolvimento econômico. Em virtude disso, as alternativas a seguir discutidas se referem quase sempre a casos que envolvem certa dose de redistribuição de receitas fiscais entre Estados, direta ou indiretamente.

4.2 Redução da Alíquota Interestadual

Conforme viu-se na seção 2, a disputa em relação à alíquota do ICM aplicável às transações interestaduais se refere basicamente à distribuição da parcela t^dV_0 , onde t^d é a alíquota interna do Estado comprador e V_0 é o valor adicionado no Estado de origem. Deve-se ressaltar ainda que vendas intermediárias que geram crédito, quando realizadas dentro do Estado, nenhuma contribuição líquida imediata lhe prestam em termos de receita, mas tal contribuição é integral (e portanto tais transações se equiparam a vendas finais) quando efetuadas para fora do Estado.

Desde a criação do ICM ficou prevista a redução paulatina da alíquota interestadual, chegando ao limite mínimo de 11% em 1976, contra as alíquotas internas de 15% para os Estados do Norte e Nordeste e 14% para o Centro-Sul.

Não se pode avaliar rigorosamente o nível "justo" da distribuição da parcela t^dV_0 sem se conhecer o grau de "shifting" do imposto, o conteúdo de bens públicos que entram como insumos na produção de bens privados e as transferências interestaduais ("spillovers") dos benefícios da atividade do Governo de cada Estado. Apesar das grandes dificuldades empíricas em torno desses tópicos, vale a pena apresentar algumas considerações.

4.2.1 Incidência

Partindo de um modelo simples de equilíbrio parcial, sabe-se que a incidência de um imposto sobre um bem ou fator depende das funções de oferta e demanda relevantes. No contexto do comércio interestadual, tal aspecto tem importantes implicações quanto ao fluxo de tributos entre as Unidades da Federação. Intuitivamente, "ceteris paribus", a posse de um bem ou serviço tende a assegurar maior liberdade de ação a seu detentor quanto maior a elasticidade-preço da oferta e quanto menor a elasticidade-preço da demanda. Isto se traduz pelos conhecidos esquemas teóricos de incidência expressos nos livros-texto de finanças públicas, onde a parcela do imposto que incide sobre o produtor varia inversamente com a elasticidade-preço da oferta e diretamente com o valor absoluto da elasticidade-preço da demanda. E vice-versa para a parcela que racai sobre o comprador.

A explanação teórica acima, quando aplicada ao comércio internacional, passa a envolver o tamanho dos respectivos países em relação ao volume total de comércio. Veja-se, por exemplo, Linder, p. 61/63, nota 21, onde se demonstra que a elasticidade-preço do excesso de demanda por um bem comercializável X produzido por certo país pode ser expressa por

$$E = \frac{W - (1 - h) R}{h}$$

onde:

W = elasticidade-preço da demanda mundíal,

h = participação do país no mercado do bem X, e

R = elasticidade da oferta do resto do mundo.

É fácil verificar que a elasticidade E varia com a participação h da seguinte forma:

$$\frac{dE}{dh} = -\frac{W - R}{h^2}$$

Como a derivada de E em relação a h é positiva, seu valor absoluto decresce com h, ilustrando a idéia de que, quando um país cresce no comércio, a curva de excesso de demanda por seu produto tende a tornar-se inelástica. E se tal país impuser algum tributo nas transações com seus parceiros, a tendência é que estes últimos sofram a incidência do imposto.

No comércio interestadual é de esperar-se que os Estados de maior participação nas transações tenham maior capacidade de transferir para os compradores o ônus do ICM envolvido nas operações. A rigor, se a curva de oferta não for infinitamente elástica, parte do imposto incidirá contra o Estado produtor-vendedor. Mesmo assim, se a oferta for mais elástica para os Estados grandes do que para os pequenos, o que parece plausível, isto concorrerá ainda mais para que os Estados maiores transfiram mais imposto do que os menores.

Dadas as considerações acima, parece razoável aplicar as alíquotas efetivas de um Estado sobre suas exportações a fim de estimar-se com tolerável aproximação o montante que ele transfere de ônus tributário para os demais. Foi esta metodologia aplicada na seção anterior, equivalente à hipótese de "full forward shifting" do ICM nas vendas interestaduais.

4.2.2. Bens Públicos como Insumos Intermediários

Mesmo que seja válida a hipótese de que o ICM é transferido totalmente ao comprador, ainda resta uma dúvida de alta relevância com relação ao nível "justo" de distribuição da parcela de imposto t^dV_O envolvida na transação interestadual. Tal problema se refere aos bens públicos que entram como insumos na produção de bens privados.

Diga-se que um automóvel Volkswagen seja vendido de São Paulo para um revendedor pernambucano. Os custos relevantes para a fábrica e que serviram de base para a fixação do preço (líquido de imposto) se relacionam apenas aos bens e serviços privados envolvidos na produção do automóvel. Os serviços públicos de policiamento, justiça, entradas, etc., que a fábrica usa gratuitamente do Governo de São Paulo, não são computados no custo do carro. Se, por exemplo, a fábrica optar por policiamento particular e portanto pago, passará a incluir seus custos no preço do veículo.

As observações acima implicam que o usuário pernambucano do carro deve contribuir com algum imposto para custear certas despesas do governo paulista, relativas a bens e serviços gratuitamente aplicados no processo de produção e distribuição do automóvel. Por outro lado, o processo de transação, circulação e revenda do veículo em Pernambuco, até chegar ao usuário final, também exige serviços públicos aplicados pelo governo pernambucano. A quantificação da parcela de serviços públicos utilizados como insumos de bens privados é uma das tarefas mais difíceis no estudo empírico das finanças públicas. Vejam-se, por exemplo, Feldstein (2) e Musgrave (5), p. 186-188.

4.2.3. "Benefit spillovers"

As considerações anteriores, relativas a bens públicos como insumos intermediários, são reforçadas quando se leva em conta o fato de que os serviços públicos de um Estado são frequentemente usufruídos pelos residentes de outras Unidades da Federação. Ou seja, enquanto a transferência do ônus do imposto ("cost spillover") gera um débito do Estado de origem a favor dos destinatários, os bens públicos embutidos nos bens privados e a transmissão de benefícios dos serviços diretamente aos residentes de fora ("benefict spillover") geram créditos. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando uma universidade pública de um Estado serve a estudantes dos outros Estados, podendo-se mencionar também áreas de recreação e lazer, serviços médicos, atividades culturais, etc. Veja-se Wagner (8), p. 38.

4.2.4. Alternativa

Dada a dificuldade de se conhecer o conteúdo de bens e serviços públicos na produção de bens e serviços privados, bem como a magnitude de "benefit spillovers", uma das medidas de distribuição "justa" parece ser a fixação da alíquota interestadual ao nível da metade da alíquota interna do Estado vendedor.

A redução da alíquota interestadual para o nível de 7% — metade da atual alíquota interna de 14% no Centro-Sul — faria cair a receita de São Paulo e Rio Grande do Sul. As estimativas sugerem que do total da arrecadação de São Paulo, cerca de 23,7% provêm de operações interestaduais. Isto significa que, para cada Cr\$100 arrecadados em operações internas, Cr\$31,06 são complementados por operações de fora. Estima-se que este complemento seria reduzido para Cr\$24,40, caso a alíquota interestadual caisse de 11% (atual) para 7%. A conseqüência seria uma queda de 6,66% em relação à receita de operações internas. Se a alíquota interna subir de 14% para 14 (1+0,071) = 15%, é de esperar-se que a arrecadação do ICM em São Paulo não cairá.

Vê-se portanto que não é necessário aumento de grandes proporções na alfquota interna para recuperar a receita de uns poucos Estados superavitários pela redução da alíquota interestadual. No caso do Rio Grande do Sul, bastaria um aumento de 14 para 14,4% na alíquota interna.

A consequência dessa medida para os Estados deficitários seria um aumento significativo na receita própria conforme se pode constatar ao se calcular metade da coluna 5 da Tabela 3.4. O Ceará, por exemplo, teria um aumento de cerca de 34,4% em sua receita (1/2 de 68,8%), o Espírito Santo de 29,9%, o Pará de 33,8%, e assim por diante.

Uma das consequências internas da mudança da alíquota interestadual para 7% seria um pequeno aumento nos preços dos produtos tributados pelo ICM — cerca de 1% em São Paulo e menos no Rio Grande do Sul.

Uma das grandes vantagens da redução da alíquota interestadual de 11 para 7% seria que um nível de distribuição razoavelmente equitativo das receitas fiscais ficaria automaticamente assegurado, evitando que os Estados superavitários ficassem recebendo dos deficitários um apreciável montante de recursos sem justificativa convincente. Além disso, mecanismos propostos, tais como fundos de redistribuição de receitas, de complexa administração e de critérios arbitrários de pagamento, tornar-se-iam desnecessários.

Não parecem ter grande relevância certas desvantagens alegadas, como por exemplo a concorrência de produtores de fora do Estado deficitário, os quais, vendendo com menor imposto, permitiriam ao comprador menor necessidade de capital de giro. Em primeiro lugar, um razoável diferencial já existe hoje (14% interna e 11% interestadual) e não parece ter causado problemas até agora. Em segundo lugar, dados os prazos atuais de recolhimento do imposto, próximos dos prazos de faturamento, tal fator perde importância. Pelo contrário, os concorrentes de fora sofrem o problema do custo de transporte e outras dificuldades inerentes a operações para fora do Estado.

Nem tampouco parece ter fundamento a alegação de que a queda na alíquota interestadual apenas deslocaria para cima, a partir de determinado instante, os níveis das receitas dos Estados deficitários, os quais continuariam a refletir a fraca base econômica desses Estados. É evidente que este fato não justifica a contribuição permanente desses Estados em benefício dos superavitários.

É claro que a redução da alíquota interestadual não resolveria o grande problema da atual sistemática do ICM, que é a sua incapacidade de dotar os Estados menos desenvolvidos de recursos necessários ao financiamento de seus gastos, sobretudo despesas de capital. De fato, seus graves problemas orçamentários ainda permaneceriam não resolvidos.

4.3. O Fundo de Redistribuição do ICM

4.3.1. O "Fundo Nacional do ICM" (4)

A proposta de criação do "Fundo Nacional do ICM", apresentada como anteprojeto de lei no Senado, merece ser cuidadosamente analisada, principalmente porque faz parte do II PND, Capítulo XII, relativo aos Instrumentos da Ação Econômica:

⁽⁴⁾ Veja-se Nunes (6).

"Aperfeiçoamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — As alterações na estrutura do ICM serão orientadas por dois objetivos: a. assegurar a distribuição mais equitativa das rendas estaduais pela constituição de um Fundo de Participação, arrecadado de todos os Estados e redistribuído, entre outros critérios, conforme a população e o inverso da renda per capita; b. evitar as guerras de isenções entre Estados, firmando-se o princípio de que o ICM não é instrumento próprio para a diferenciação das vantagens locacionais". (págs. 101/102).

O anteprojeto de lei difere da proposta acima preconizada no Il PND quanto aos critérios de distribuição do fundo e entra em detalhes quanto à sua constituição. Vale a pena reproduzir aqui o texto do anteprojeto, sem seus anexos ilustrativos:

"ANTEPROJETO DE LEI"

Cria o Fundo Nacional do ICM

Art. 10. Fica criado o Fundo Nacional do ICM, formado de um percentual de arrecadação de cada estado.

Art. 20. O percentual da arrecadação de que trata o Art. 10. desta Lei será estabelecido anualmente pela Secretaria Geral do Planejamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$i = \frac{a. \Sigma | C_i|}{\sum A_i}$$
 sendo:

- i. o percentual referido.
- C_{i.} saldo em cruzeiros, do comércio interestadual de cada estado com as outras unidades da Federação. O saldo terá o valor + (positivo) se o estado vender mais do que compra e (negativo) se for o inverso. Compreende-se como Σ | C_{i.} | a soma dos valores absolutos de todos os saldos do comércio interestadual.
- a. valor da alíquota do ICM no comércio interestadual.
- A_i arrecadação do ICM de cada estado. Compreende-se como Σ A_i a soma de todas as arrecadações do ICM de todos os estados.

Parágrafo Único — Os valores de C_i e A_i serão fornecidos pelo Anuário Estatístico do Brasil.

Art. 30. Cada estado da Federação receberá um percentual do Fundo, de acordo com a seguinte fórmula:

$$t_{i} = \frac{A_{i} \times \Sigma \mid C_{i} \mid -C_{i} \times \Sigma \mid A_{i}}{\sum \mid C_{i} \mid x \times A_{i}} \times 100$$

Parágrafo Único — O valor C_i será tomado no seu valor relativo, sendo considerado o sinal + ou — conforme estabelecido pelo Art. 20.

Art. 40. O valor do quinhão em cruzeiros será fornecido pela fórmula:

$$q_i = \frac{t_i \times F}{100}$$

Sendo:

t_i o valor do quinhão em porcentagem

F. o valor total do Fundo Nacional do ICM.

JUSTIFICATIVA

A finalidade da criação do Fundo Nacional do ICM e da sua redistribuição é compensar a drenagem sofrida pelos estados, cujo comércio interestadual é deficitário, sob a forma de recolhimento na fonte do ICM proveniente do comércio interestadual. Pelas fórmulas sugeridas, verifica-se que o retorno de cada estado é idêntico à soma da contribuição feita pelo mesmo sob a forma do saldo negativo do ICM no comércio interestadual e do valor recolhido ao "Fundo". Veja-se Nunes (6).

Vê-se que, enquanto o II PND propõe a distribuição conforme população e renda per capita, o anteprojeto acima se baseia nos saldos do comércio interestadual. Examinando cuidadosamente a fórmula apresentada no artigo 30., nota-se que o percentual que cada Estado receberá se resume em

$$t_i = \begin{bmatrix} A_i & C_i \\ \hline \Sigma A_i & \Sigma | C_i \end{bmatrix} \times 100$$

A parcela A_i/Σ A_i nada mais é do que a parte do Fundo que o Estado recolheu para sua constituição (proporcional à arrecadação) e que entra positivamente no cálculo do quinhão. A fração $C_i/\Sigma |C_i|$, para um Estado deficitário, gera um acréscimo à parcela anterior, significando que tal Estado receberá mais do que pagou ao Fundo, beneficiando-se pelo mecanismo conforme sua participação no comércio. Deve-se observar que o total das frações $C_i/\Sigma |C_i|$, para os Estados deficitários, é igual a -1/2 e para os Estados superavitários é igual a 1/2, implicando numa redistribuição integral dos 100% do Fundo.

Avaliação da Proposta — Conforme visto na seção anterior, com relação à alíquota interestadual, qualquer mecanismo destinado a indenizar os Estados deficitários por eventuais perdas da sistemática do ICM, e se o mesmo se limitar somente às perdas, terá apenas um reduzido efeito na solução dos seus graves problemas orçamentários. A estimativa de tais prejuízos, levando em conta que o Estado comprador deve contribuir com uma alíquota interestadual equivalente à metade da alíquota interna, indica que sua indenização daria ao Piauí apenas 14,1% de sua atual receita, e ao Ceará 34,4% (Tabela 3.4). De modo que, se em vez da solução da redução da alíquota interestadual, implantar-se o "Fundo", tal medida será um mero substituto igualmente sem grandes promessas de solução.

A metodologia utilizada no anexo do anteprojeto é similar à que normalmente aparece nas críticas e debates sobre o fluxo interestadual do ICM, e por isso peca pelas mesmas anomalias. Em primeiro lugar, os autores estimam o saldo de comércio de mercadorias entre Estados, e sobre tal saldo, em cada Estado, aplicam a alíquota legal, concluindo que assim estão estimadas as perdas dos Estados deficitários e os ganhos dos superavitários.

A deficiência de tal metodologia reside em três pontos básicos, já esclarecidos anteriormente neste estudo:

- a) o que determina o fluxo de imposto não é a alíquota legal, mas sim a alíquota efetiva, que é diferente em virtude de vários fatores, como isenções finais e intermediárias, sonegação nas transações dos insumos dos produtos vendidos, etc. No capítulo anterior ficou exaustivamente demonstrado que as discrepâncias das alíquotas efetivas são de considerável magnitude;
- b) o fluxo de imposto, mesmo quando calculado corretamente através das alíquotas efetivas, superestima as perdas e os ganhos dos Estados envolvidos no comércio, pois se ignora o fato de que nos bens transacionados foram utilizados insumos de bens e serviços públicos no Estado de origem, cujos custos não foram internalizados pelo produtor e portanto não integraram o preço do produto. O Estado de origem sempre tem direito a

algum imposto sobre os bens vendidos para fora, e este fato é negligenciado quando se analisa o problema interestadual do ICM;

- c) o Fundo teria caráter assistencial, paternalista, que retira independência orçamentária de quem recebe;
- d) em decorrência do argumento da alínea anterior, verifica-se que a correção do problema não deve ser somente passar de uma situação radical (princípio da origem, puro, com alíquota interestadual igual à alíquota interna) para outra igualmente radical (princípio do destino, puro, com alíquota interestadual nula ou outro mecanismo, como o Fundo, destinado a devolver aos compradores todo o imposto pago).

4.3.2. A Proposta do Governo Federal

As sugestões apresentadas pela Subsecretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda — Brasil (1) — se referem a três aspectos do fundo de redistribuição do ICM:

- a) quanto à constituição do fundo, todos os Estados contribuiriam com um percentual único de suas respectivas receitas do ICM; 2% em 1975, 4% em 1976, 6% em 1977, 8% em 1978 e 10% a partir de 1979;
- b) quanto à distribuição do fundo, várias alternativas foram propostas, conforme se verá a seguir;
- e) quanto à aplicação do fundo, o sistema de liberações vinculadas a programas específicos foi sugerido.

Sugestões para Distribuição:

Cinco critérios básicos foram apresentados para distribuição do fundo, dos quais várias combinações podem ser obtidas para distribuição das cotas estaduais:

- 10.) Coeficiente C₁: fator representativo do inverso da renda per capita;
- 20.) Coeficiente C₂: fator representativo da população;
- 30.) Coeficiente C₃: fator representativo do inverso da participação da arrecadação do ICM no Estado, no total da arrecadação no país;
- 40.) Coeficiente C₄: fator representativo do crescimento da arrecadação do ICM no triênio; e

50.) Coeficiente C₅: fator representativo do inverso da participação das despesas correntes sobre o total das despesas.

Os fatores representativos seriam estabelecidos conforme métodos semelhantes aos utilizados presentemente no cômputo do Fundo de Participação dos Estados, e algumas sugestões foram dadas no trabalho em referência. As alternativas que poderiam ser utilizadas para distribuição seriam as seguintes combinações:

- 1o. C₁
- 20. $C_1 \times C_2$
- 3o. C₃
- 40. $C_2 \times C_3$
- 50. C₁xC₄xC₅
- 60. $C_1 \times C_2 \times C_4$
- 70. $C_1 \times C_2 \times C_4 \times C_5$
- 80. C₃xC₄xC₅
- 90. C₂xC₃xC₄
- 100. $C_2 \times C_3 \times C_4 \times C_5$

Os cálculos efetuados no estudo da Subsecretaria de Economia e Finanças mostram que em 1979, com o fundo constituído de 10% do total da receita do ICM, haveria ganhos substanciais para alguns Estados do Norte e Nordeste: Acre aumentaria 587% de sua arrecadação, Piauí 128%, Maranhão 118%, Sergipe 93%, etc., caso se adotasse o critério de distribuição da 2a. alternativa acima: $C_1 \times C_2$ (fator do inverso da renda per capita x fator da população).

Avaliação:

A constituição e a distribuição do fundo, do modo como foram propostas pelo Ministério da Fazenda, estão sujeitas a uma série de oposições metodológicas. Em primeiro lugar, deve-se verificar que, enquanto a proposta apresentada no Senado e analisada na seção anterior se baseava nos saldos do comércio interestadual tanto para a constituição como para distribuição, a do Ministério da Fazenda toma por base percentagens anuais fixadas independentemente das transações comerciais.

O que parece razoável em princípio é que, se se pretende estabelecer um fundo retirado do sistema tributário estadual para corrigir suas próprias deficiências, tal fundo deveria ser calcado no próprio sistema. Viu-se antes que as perdas e os ganhos envolvidos nas transações entre Estados justificariam uma redistribuição de ± 6% da receita de São Paulo, em vez de 9,2% estimadas para 1979 pela Subsecretaria de Economia e Finanças. Mesmo assim, a conclusão deste estudo é de que a redução da alíquota interestadual do ICM para 7,0% combinada com a fixação da interna no RS em 14,4%, SP em 15% seria uma solução automaticamente mais correta, embora a distribuição implícita não aliviasse grandemente as dificuldades orçamentárias dos Estados menos desenvolvidos.

4.4. Integração IPI + ICM

A unificação pura e simples do ICM com o Imposto sobre Produtos Industrializados, sob legislação comum, proposta por vários analistas, apresenta uma série de aspectos que devem ser cuidadosamente ponderados.

Em primeiro lugar, tal reforma introduziria grandes modificações nas bases do nosso sistema de federalismo fiscal, criando dependência ainda mais forte dos Estados em relação à União, trazendo profundas implicações políticas em consequência de uma medida à qual se pretende imprimir caráter meramente econômico.

Em segundo lugar, o conjunto ICM + IPI é mais concentrador de receita que o ICM isoladamente. São Paulo, por exemplo, arrecada atualmente cerca de 46% do ICM total do país, enquanto a cifra para o IPI atinge em torno de 56%. A correção de tal discrepância só poderia ocorrer num sistema de redistribuição da receita conjunta dos dois impostos, tipo fundo, com todas as suas imperfeições.

Em terceiro lugar, qualquer tentativa de tornar o ICM seletivo agravaria ainda mais as disparidades de alíquotas atualmente existentes no sistema do IPI, embora tais discrepâncias pudessem ser reduzidas em prol da eficiência do sistema tributário.

Vê-se na Tabela 4.1 as alíquotas efetivas conjuntas do ICM mais IPI estimadas para o setor industrial. Uma simples comparação com as alíquotas efetivas do ICM, isoladamente, apresentadas na seção anterior, comprova o resultado já obtido por Rezende (7) utilizando dados de outras fontes: via de regra, o conjunto ICM + IPI apresenta mais uniformidade que apenas o IPI, com alíquotas efetivas que vão de 10,6% (editorial e gráfica) a 57,9% (bebidas) e 291,8% (fumo). A gradação demonstra o caráter concentrador de receita dos dois impostos em conjunto: para São Paulo, Centro-Sul (exceto São Paulo), Nordeste e Norte as alíquotas efetivas totais para o setor industrial são 24,0%, 21,7%, 11,0% e 5,6%, respectivamente.

TABELA 4.1

ALIQUOTAS EFETIVAS DO ICM + IPI

1972

REGIÃO ETOR	REGIÃO 1	REGIÃO 2	REGIÃO 3	REGIÃO 4	BRASIL
101	0,526	0,269	0,183	0,075	0,128
102	0,205	0,240	0,172	0,090	0,217
103	0,209	0,247	b,4 60	0,121	0,232
104	0,126	0,142	0,435	0,035	0,138
105	0,281	0,328	0,171	0,010	0,315
106	0,091	0,425	0,313	0,021	0,384
107	0,167	0,219	0,244	0,113	0,181
108	0,244	0,265	0,287	0,012	0,256
109	0,316	0,296	0,361	0,199	0,301
110	0,164	0,334	0,197	0,132	0,311
111	0,193	0,204	0,256	0,159	0,206
112	0,061	0,299	0,202	0,013	0,114
113	0,234	0,242	0,140	0,312	0,239
114(*)					
115	0,241	0,302	0,202	0,063	0,283
116	0,260	0,236	0,285	0,176	0,230
117	0,181	0,206	0,085	0,156	0,190
118	0,232	0,264	0,129	0,184	0,240
119	0,173	0,045	0,001	100,0	0,128
120	0,609	0,576	0,502	0,249	0,579
121	3,158	1,331	0,311	0,277	2,918
122	0,090	0,118	0,078	0,096	0,106
123	0,319	0,390	0,217	0,003	0,239
TOTAL	0,217	0,240	0,110	0,056	0,222

FONTE: Arquivo do IRPJ

⁽¹⁾ Classificação em anexo

^(*) Dados inconsistentes

Em consequência, a integração IPI + ICM, não alterando a base tributária estadual, não resolveria os graves problemas orçamentários dos Estados menos desenvolvidos, nem melhoraria a situação dos mais industrializados. A evidência sugere que é na alteração da base que estão algumas possibilidades de solução.

4.5. Imposto Sobre a Produção Agrícola e Imposto Sobre Vendas ao Consumidor

Sugestões apresentadas no sentido de transformar o ICM na agricultura em imposto sobre a produção, e no comércio em imposto sobre vendas ao consumidor, ambos cobrados num único estágio, Rezende (7) paralelamente ao conjunto ICM + IPI no setor industrial apresenta sem dúvida sérios problemas de integração contábil-fiscal. O caminho seguido pela versão inacabada de um produto, do início ao fim do processo produtivo, requer tratamento uniforme, não só para evitar distorções entre atividades, mas também para evitar tributação em cascata.

Um comerciante, ao adquirir um produto industrial para revenda, perderia direito ao crédito do imposto pago à indústria, e na venda ao consumidor iria incidir um imposto sobre o anterior. A escolha da alíquota nas vendas a consumidor seria uma tarefa muito delicada. Além disso, a separação de vendas tributadas (a consumidores) e não tributadas (para uso intermediário de estabelecimentos comerciais, agrícolas e industriais) seria um dos maiores desafios à fiscalização tributária.

Quanto ao imposto sobre a produção agrícola, cobrado num único estágio, sua adoção parece recomendável, e de fato de pouco iria diferir da atual praxe utilizada no setor.

4.6. Imposto Sobre a Renda das Empresas a Nível Estadual

A proposta feita recentemente, na reunião dos secretários de fazenda em Cuiabá, no sentido de criar um imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, a nível estadual, suscita de início três aspectos principais:

a) tal imposto se concentra nos Estados mais desenvolvidos, e por isso seria concentrador de receita: Martone (4), por exemplo, estimou que a remuneração do capital no setor industrial se distribui na seguinte ordem: São Paulo (52,8%), Centro-Sul exceto São Paulo (39,3%), Nordeste (4,5%) e Norte (3,4%);

- b) um mesmo imposto em dois níveis de governo sempre acarreta graves problemas de integração, fonte permanente de atrito, como o demonstra a experiência norte-americana. A decisão de quanto do imposto estadual deve ser abatido do imposto federal correspondente, com suas variantes regionais, é uma tarefa de difícil execução;
- c) o imposto sobre a renda das empresas já tem sido objeto de tantas manipulações ligadas a incentivos fiscais, que novas alterações talvez não produzissem os efeitos desejados.

O que talvez pudesse ser implementado seria um fundo constituído da receita adicional decorrente de um aumento na alíquota legal do IRPJ federal. Esta medida, contudo, teria de enfrentar sérias barreiras por parte do setor privado.

4.7. Fundo do IPI

As medidas até agora discutidas pecam por uma deficiência comum: nenhuma cogita de alterar a base do sistema tributário.

Tendo em vista que o ICM arrecadado no comércio provém basicamente de operações realizadas sobre produtos industrializados — veja-se Rezende (7), seção 4.2.3 — a extensão do IPI ao estágio de comercialização atacadista dos mesmos produtos sobre os quais incide na fase industrial poderia gerar significativa fonte adicional de receita. O IPI arrecadado no estágio de comercialização atacadista seria destinado à constituição de um Fundo a ser redistribuído aos Estados proporcionalmente à população e inversamente à renda "per capita".

Suponha-ser como na seção anterior, que a margem bruta de comercialização sobre produtos industrializados seja de 35% no país como um todo (ou seja, um preço igual a 100 na fábrica corresponda a 135 no varejista), sendo a metade no comércio atacadista. Isto implica que aproximadamente 17,5% a mais do IPI federal seria arrecadado (5), sendo esta parcela adicional destinada ao Fundo do IPI. Com os dados de 1975, calculam-se na Tabela 4.2 os possíveis efeitos que tal Fundo teria sobre as receitas estaduais. É inegável a influência favorável sobre os Estados menos desenvolvidos: o Piauí teria um reforço de 137% em sua arrecadação, o Ceará 54%, o Maranhão 120%, Sergipe 98%, e assim por diante.

⁽⁵⁾ Está-se ignorando o fato de que atualmente uma parte de comerciantes atacadistas de "bens de produção" nacionais e de produtos estrangeiros já recolhe o IPI.

A extensão do IPI ao comércio atacadista de produtos industriais não apresenta maiores problemas de administração ou legislação, pois o sistema já está implantado quanto a produtos estrangeiros, de modo que a Secretaria da Receita Federal já é possuidora de alguma experiência no mercado atacadista. E, diga-se de passagem, não há razão para cessar a cobrança do IPI logo após um produto industrializado ter saído da fábrica, mesmo porque, sendo estrangeiro, tal gravame acompanha até a saída do atacadista.

Sendo a alíquota média do IPI igual a cerca de 10%, um aumento de 17,5% em sua receita geraria acréscimo aproximado de 1,8% dos preços dos produtos industriais, e, dada a seletividade do imposto, é de esperar-se que o ônus da medida ora discutida seria distribuído de modo não regressivo entre as classes de renda.

Juntamente com o atual Fundo de Participação dos Estados e Fundo Especial, o Fundo do IPI tenderia a aliviar grande parte das dificuldades orçamentárias dos Estados menos desenvolvidos, transferindo o ônus para os consumidores de produtos industriais. Por ficar fora do escopo deste estudo, deixa-se de examinar aqui a possível participação dos municípios na distribuição do fundo ora analisado.

4.8. Sumário e Conclusões

A análise constante desta seção pode ser resumida da seguinte forma:

- a) a redução da alíquota interestadual para 7%, elevando-se a interna de S. Paulo para 15% e a do Rio Grande do Sul para 14,4%, poderia simultaneamente atender ao que têm pleiteado os Estados "consumidores", sem prejudicar a receita daqueles ditos "produtores", e sem graves repercussões econômicas. Esta medida, contudo, traria pouco alívio aos problemas orçamentários dos Estados menos desenvolvidos;
- b) o fundo de redistribuição do ICM, tal como proposto, sobretudo quanto à sua constituição, baseia-se numa metodologia altamente duvidosa. Além disso, o fundo, se corretamente calculado, não poderia trazer melhores resultados que a alternativa da alínea anterior;
- c) a integração do ICM com o IPI não parece trazer grandes benefícios aos orçamentos estaduais, embora seja difícil fazer qualquer previsão, pois tal medida se baseia na abolição do federalismo fiscal, em vez de seu fortalecimento. As vantagens de eficiência econômica da integração não parecem compensar os altos custos políticos;

TABELA 4.2

FUNDO DO IPI

Estimativas – Cr\$ 1.000

	RECEITA DO ICM	DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DO IPI		FUNDO/RECEITA
ESTADOS	EM 1975	% (B)	VALOR	(D)=(C) / (A)%
	(A)	(B)	(C)	
NORTE	664.239	17,31	1.043.062	157,03
AC*	24.682	8,69	523.640	2.121,55
AM	331.420	3,58	215.723	65,09
PA	308.137	5,04	303.699	98,56
NORDESTE	5,234,150	40,81	2,459.119	46,98
MA	301.716	6,00	361.547	119,83
PI	153.107	3,47	209.094	136,57
CE	569.302	5,08	306.109	53,77
RN	228.175	2,16	130.157	57,04
PB	329.856	3,14	189.209	57,36
PE	1.399.901	5,64	339.854	24,28
AL	356.656	2,41	145.221	40,72
SE	148.183	2,40	144.619	97,59
BA	1.747.254	10,51	633.309	36,25
SUDESTE	38.749.594	22,73	1.369.659	3,53
MG	4,545.800	10,97	661.029	14,54
ES	554,510	3,35	201.863	36,40
RJ	7.155.419	4,94	297.673	4,16
SP	26.493.865	3,47	209.094	0,79
SUL	10.528.294	11,85	714.054	6,78
₽R	3.925.327	5,10	307.314	7,83
SC	1.577.709	2,61	157.273	9,97
RS	5.025.258	4,14	249.467	4,96
CENTRO-OESTE	1.937.010	7,30	439.881	22,71
MT	559.536	2,32	139.798	24,98
GO	886.639	3,78	227.774	25,69
DF	490.835	1,20	72.309	14,73
BRASIL	57.113.287	1,00	6.025.775	10,55

^{*} Inclui - Rondônia, Amapá, Roraima e Acre.

Fontes: Col. (A): Ministério da Fazenda (Subsecretaria de Economia e Finanças); Col. (B): Percentagens correspondentes à distribuição do Fundo de Participação dos Estados em 1975; Col. (C): Distribuição do total do Fundo do IPI (17,5% da receita deste Imposto em 1975), conforme percentagens da Col. (B).

- d) a transformação do ICM na agricultura num imposto sobre o produto bruto agrícola cobrado num único estágio, parece medida razoável, mas a mudança do ICM no comércio para um imposto sobre vendas ao consumidor apresenta uma série de problemas de integração contábil-fiscal;
- e) um imposto sobre a renda das empresas a nível estadual seria concentrador de receita, teria graves problemas de integração entre os fiscos federal e estaduais, e sobrecarregaria tal imposto quanto ao papel que já desempenha no sistema de incentivos fiscais;
- f) a extensão do IPI ao estágio de comercialização atacadista, para constituir um fundo federal a ser distribuído aos Estados conforme população e inverso da renda "per capita", poderia aliviar grande parte das dificuldades orçamentárias dos Estados menos desenvolvidos, às expensas dos consumidores de produtos industriais. Estimam-se que os preços industriais se elevariam em menos de 2% e que tal instrumento seria não regressivo em termos de carga tributária.

Simultaneamente com o atual Fundo de Participação dos Estados e Fundo Especial, as alternativas a e f acima parecem as mais exequíveis e eficazes, com baixos custos econômicos e políticos.

Abstract: The theoretical model designed for State Value Added Tax in Brazil - Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) - did not fit well during the first decade of its implementation. The main objective of this article is to perform an empirical diagnostic about this tax structure and to analyse some alternatives through a test of hypothesis. As a result, it is possible to infer that this model does not produce the necessary flow of resources to finance the increasing State Governmental expenditures. Furthermore, it aggravates the existent differential of revenue among the states. The data do not seem to reject the hypothesis that it is more efficient, in terms of receipts, as more industrialized is the State. The commercial sector, however, presents the highest relationship between the ICM collected and the tax base (gross value added). The industrial sector favors the receipts not because of a high effective rate but due to a strong tax base in the wealthy states. Similar conclusion can be drawn if one compares the receipts between the traditional industrial sectors (higher ratio ICM/Base) and the modern ones. The fiscal year of 1969 ended up in a significant loss of funds by those states experiencing "deficit" in their interstate trade, as a result of the tax collection system (ICM). This outflow of financial resources varied between 4 and 88% of the receipt, resulting in a distorted allocation of public funds among the States. In terms of Northeast Brazil this outflow of ICM represents about 41,5% of the internal tax receipt. Two important tax funds were created by the federal government to help the poorer States of Brazil ("Fundo de Participação dos Estados" and "Fundo Especial"). However, the amount of those funds allocated to Northeast are barely enough to compensate for the loss caused by the ICM system. The study also analyzes some alternatives to the present state tax system, such as: a) reduction of interstate tax rate to the level of 50% of the internal rate; b) a redistribution fund financed by the ICM itself; c) integration of ICM with the federal tax on industrial goods (IPI); d) a fund financed by extending the federal IPI to the wholesale Stage, etc.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1. BRASIL Ministério da Fazenda, Subsecretaria de Economia e Finanças, "Sugestões para Distribuição do Fundo Baseado no Imposto de Circulação de Mercadorias", Trabalho para discussão interna, 1975.
- 2. FELDSTEIN, M.S., "The Pricing of Public Intermediate Goods", Discussion Paper 221, Harvard Institute of Economic Research, Cambridge, Mass., nov. 1971
- 3. Mc LURE, C.L., "The Interstate Exporting of State and Local Taxes: estimates for 1962", National Tax Journal, 1962.
- MARTONE, C.L., "Aspectos Alocativos do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas no Brasil", Trabalho para Discussão Interna 6/75, FIPE. Publicado em Rezende (ed.), O Imposto sobre a Renda das Empresas, IPEA/INPES, 1975.
- 5. MUSGRAVE, R.A., The Theory of Public Finance, N.York, Mc Graw-Hill, 1959.
- NUNES Helvídio, O Nordeste e o Imposto de Circulação de Mercadorias, Senado Federal, Brasília, 1975.
- REZENDE DA SILVA, F.A. e M.C. SILVA, O Sistema Tributário e as Desigualdades Regionais: Uma Análise da Recente Controvérsia sobre o ICM, IPEA/INPES, Rio, 1974.
- 8. WAGNER, R., The Fiscal Organization of American Federalism, Chicago, Markham, 1971.
- 9. LINDER, S.B., Teoria del Comércio y Política Comercial para el Desarrolho, CEMLA, México, 1965.

ANEXO A - 1

CLASSIFICAÇÃO DOS SETORES E SUBSETORES

100. SETOR INDUSTRIAL

- 101. Extração de Minerais
- 102. Minerais Não-Metálicos
- 103. Metalúrgica
- 104. Mecânica
- 105. Material Elétrico e de Comunicações
- 106. Material de Transporte
- 107. Madeira
- 108. Mobiliário
- 109. Papel e Papelão
- 110. Borracha
- 111. Couros e Peles
- 112. Química
- 113. Farmacêutica e Veterinária
- 114. Perfumaria, Sabão e Velas
- 115. Material Plástico
- 116. Indústria Têxtil
- 117. Vestuário, Calçados e Tecidos
- 118. Produtos Alimentares
- 119. Pescado e Conservas
- 120. Bebidas
- 121. Fumo
- 122. Editorial e Gráfica
- 123. Diversos
- 124. Utilidade Pública
- 125. Energia Elétrica
- 126. Construção
- 200. SETOR AGRÍCOLA
- 201. Agricultura e Extração Vegetal
- 202. Pecuária
- 203. Caça e Pesca
- 204. Agricultura não Classificada

300. SETOR SERVIÇOS

- 301. Transportes
- 302. Comunicações
- 303. Alojamento e Alimentação
- 304. Reparos e Conservação
- 305. Serviços Pessoais
- 306. Serviços Comerciais
- 307. Serviços de Diversão
- 308. Não Classificados

500. **SETOR COMERCIAL**

- 501. Comércio em Geral
- 502. Comércio de Imóveis

600. OUTROS SETORES

- 601. Atividades Diversas
- 602. Sociedades Não Lucrativas
- 999. Não Classificados

OBS: o Setor 400 é composto pelas Entidades Financeiras, que não foram consideradas na pesquisa.

ANEXO A-2

REGIÕES FISCAIS

Região 1 - Goiás, Mato Grosso, Distrito Federal

- 2 Amazonas, Pará, Acre
- 3 Maranhão, Piauí, Ceará
- 4 Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas
- 5 Sergipe e Bahia
- 6 Minas Gerais
- 7 Rio de Janeiro e Espírito Santo
- 8 São Paulo
- 9 Paraná, Santa Catarina
- 10 Rio Grande do Sul.